



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720912/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.031 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente SILVIA MARISA NOGUEIRA MENDES PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 89/101) interposto contra decisão no acórdão da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de

fls. 78/82, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 18/03/2013, no montante de R\$ 11.691,95, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 28/03/2013), com a apuração da infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS no montante de R\$ 20.945,00 (fls. 22/27), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, entregue em 13/07/2011.

Da Impugnação

Regularmente intimada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação em 22/04/2013 (fls. 02/14), acompanhada de documentos (fls. 15/20), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 79/80):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/14, alegando, em síntese, que:

Nos termos do RIR/99, tem-se por comprovada a despesa médica para fins de dedução do imposto, quando apresentado o recibo emitido pelo profissional responsável, com indicações de nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ. Faltante essa comprovação, presta-se a substituí-la a indicação do cheque nominativo emitido para pagamento dos serviços prestados;

A comprovação do pagamento é de caráter supletivo, fazendo-se necessário a indicação de cheques nominativos apenas e tão somente nos casos em que faltantes os recibos médicos;

No caso em questão além dos recibos devidamente preenchidos, alguns até mesmo com indicação do número do cheque dado em pagamento, foram apresentados declarações dos profissionais prestadores do serviço quanto ao tratamento realizado na Impugnante e no seu dependente Thiago, ou seja, a documentação apresentada atende perfeitamente a legislação em referência;

O contribuinte não se encontra compelido a manter escrituração de suas operações financeiras nem tampouco à guarda da documentação afeta, tais como: extratos bancários, cópias de cheques, etc., não tendo a fiscalização colocado sob suspeição a idoneidade dos documentos, não pode recusar o seu valor probante, estando eles, por si sós, aptos a comprovar os desembolsos ocorridos com as deduções pleiteadas;

É defeso à fiscalização recusar documentos sem demonstrar a inidoneidade dos mesmos através de indícios de falsidade ou inexatidão. Sem que isso ocorra, prevalece a presunção de boafé do contribuinte, extensível aos documentos por ele apresentados perante o Fisco;

Quanto a efetividade dos pagamentos, além da capacidade financeira da Impugnante, resta sobejamente demonstrada a disponibilidade de recursos para a satisfação dos mesmos;

Como se verifica, militam em favor da Impugnante todos os pressupostos materiais legalmente exigidos para legitimar a dedução, enquanto a auditoria fiscal nada produziu que pudesse abalar a veracidade da documentação oferecida.

Isto posto, estribado nas argumentações apresentadas e na documentação apresentada, requer a exoneração da exigência firmada no Auto de Infração ora hostilizado, por representar medida da mais lúdima Justiça.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 22ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 05 de novembro de 2013, no acórdão nº 16-52.316, julgou a impugnação improcedente (fls. 78/82), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 14/11/2013 (AR de fls. 86/87), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/12/2013 (fls. 89/101), em síntese, com os seguintes argumentos:

Relata que o voto condutor da decisão recorrida consolida a fragilidade da exação, renuncia o enfrentamento das articulações esposadas na impugnação, para buscar amparo na falácia de que as deduções pleiteadas a título de despesas médicas representam valores exagerados em relação aos rendimentos recebidos.

Afirma que a legislação tributária não estabelece qualquer limite.

Aduz que as declarações subscritas pelos profissionais prestadores de serviços, juntamente com os recibos por eles firmados preenchem todos os requisitos exigidos no artigo 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250 de 1995.

Insurge-se alegando ser inovação da decisão, além de não estarem contempladas nos comandos legais aplicáveis à admissibilidade das deduções, a vinculação de cheques nominativos coincidentes em valores e datas aos recibos apresentados, ou a prova de disponibilidade financeira na data da realização dos pagamentos.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Relata que nem mesmo a decisão apontou qualquer indício em desfavor dos documentos apresentados pela Recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não havendo elementos que permitam afastar a idoneidade dos comprovantes apresentados.

Menciona que o artigo 80 do RIR/1999, bem como os artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 atribuem ao cheque o caráter supletivo para comprovação de despesas médicas.

Diz que o ato praticado pela fiscalização e ratificado pela decisão de primeira instância fere os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução com despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º do artigo 8º e artigo 80 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção I**Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 33):

Despesas Médicas					
CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Código	Declarado	Reembolsado	Alterado
217.508.088-97	CHENG WEN HUA	10	1.105,00 ✓	0,00	0
058.507.758-46	LUCIA HELENA LIMA ANDREATA	10	340,00 ✓	0,00	0
43.643.139/0001-66	SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPE	26	3.392,60 ✓	0,00	0
43.643.139/0001-66	SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPE	26	1.588,32 ✓	0,00	0
219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	10	12.000,00 ✓	0,00	0
219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	10	7.500,00 ✓	0,00	0
Total			25.925,92	0,00	25.925,92

No curso da fiscalização a contribuinte foi intimada inicialmente a apresentar os seguintes documentos (fl. 36):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
2010/494130407067967

P. Susp.

Identificação do Contribuinte		
CPF: 751.822.388-00	Nome: SILVIA MARISA NOGUEIRA MENDES PERES	
Endereço: R CUSSY JUNIOR, 8-7, APTO 86, CENTRO, 17015-033, BAURUR, SP		
Local da Lavratura:	Data: 25/06/2012	Hora: 09:00:00
DRF BAURUR R TREZE DE MAIO, 7-20, CENTRO, 17015-902, BAURUR, SP		
Horário de Atendimento: 08:00 AS 12:00		
Contexto		
Nos termos dos artigos 835 e 844, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta , no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil mais próxima, os documentos (Originais e Cópias) e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo poderá ser prestada seguindo instruções disponíveis na página da RFB na internet - www.receita.fazenda.gov.br -, opção "Cidadão / IRPF - Extrato e Restituição", no item "Malha Fiscal - Atendimento". Neste item, para facilitar o atendimento, estão relacionados os termos e documentos que deverão ser entregues na unidade da RFB. O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone: 14 40093100		
- Comprovantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz), comprovante de que o filho cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau (filhos maiores de 21 anos até 24 anos). - Comprovante de despesas com instrução - Comprovantes originais e cópias das despesas médicas. - Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).		

Posteriormente, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 13/2013 foram solicitados os seguintes documentos (fl. 34):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
N.º 13/2013

Identificação do Contribuinte	
CPF: 751.822.388-00	Nome: SILVIA MARISA NOGUEIRA PERES
Endereço: R. CUSSY JUNIOR, 8-7, APTO 86 17015-033, BAURU - SP	

Local de comparecimento	Data de Emissão: 31/01/2013
DRF/BAURU Rua 13 de Maio, 7-20 - Centro CEP: 17015-902 BAURU/SP	

Contexto

Nos termos dos artigos 835, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, **no prazo de 20(vinte) dias a contar do recebimento desta**, no endereço informado no quadro Local do Comparecimento ou na RFB mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

No atendimento juntar cópia deste Termo de Intimação Fiscal.

O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone: 14 3235-4600/ 3235-4660, das 8:00 as 12:00 horas.

Em complemento aos documentos apresentados, solicitamos:

- 1 - Comprovantes do(s) efetivo(s) pagamento(s) das despesas médicas/odontológicas (cópias de cheques compensados, extrato bancário identificando os saques relativos aos pagamentos efetuados, etc.).
- 2 - Comprovantes da efetiva prestação dos serviços médicos, odontológicos, entre outros informados na Declaração de Ajuste Anual (relatório sucinto do procedimento, emitido pelo profissional, informando o nome do paciente e data do procedimentos).

Consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento lavrada, as seguintes informações (fls. 24/25):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág. 02 de 05
751.822.388-00
2010/724112522216788

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****20.945,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	217.508.088-97	CHENG WEN HUA	010	1.105,00	0,00	0,00
02	058.507.758-46	LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA	010	340,00	0,00	0,00
03	219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	010	12.000,00	0,00	0,00
04	219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	010	7.500,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág. 03 de 05
751.822.388-00
2010/724112522216788

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento como solicitado no Termo de Intimação 13/2013:

- 1 Cheng Wen Hua, R\$ 1105,00;
- 2 - Lucia Helena Lima Andreatta, R\$ 340,00;
- 3 Rodrigo Rosa Marques, R\$ 19500,00.

Das reproduções acima, extrai-se que, inicialmente a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas e com planos de saúde (fl. 36).

Tendo sido apresentados os comprovantes solicitados, a contribuinte foi intimada a comprovar o pagamento das despesas médicas/odontológicas declaradas e os comprovantes da efetiva prestação dos serviços médicos, com a indicação dos respectivos beneficiários (fl. 34).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorreu da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas (fls. 24/25).

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob os seguintes fundamentos (fls. 81/82):

(...)

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que não houve comprovação do efetivo pagamento destas despesas conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal nº 13/2013, fl. 57:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
058.507.758-46	TIL. LUCIA HELENA LIMA ANDREATA	10	340,00	0,00
217.508.088-97	TIL. CHENG WEN HUA	10	1.105,00	0,00
219.700.648-70	Dep. RODRIGO ROSA MARQUES	10	7.500,00	0,00
219.700.648-70	TIL. RODRIGO ROSA MARQUES	10	12.000,00	0,00
TOTAL			20.945,00	

A Impugnante alega que a fiscalização não pode exigir a comprovação do efetivo pagamento nos termos em que solicitado, uma vez que o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99 dá por comprovada a despesa médica quando apresentado o recibo emitido pelo profissional responsável, com indicações de nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Ressalte-se que é função da fiscalização glosar deduções em vista de valores exagerados em relação aos rendimentos recebidos, como é o caso em questão, estando amparada pelo artigo 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que assim dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”(Grifos Nossos).

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

Ademais, também nos anos calendários 2008 e 2010 houve dedução de despesas médicas exageradas em relação aos rendimentos recebidos e referentes aos mesmos profissionais. Fato que reforça a exigência pela autoridade fiscal da comprovação do efetivo pagamento.

Constam dos autos os seguintes documentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Docs. Apresentados
058.507.758-46	TIL LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA	10	340,00	Recibo, de fls. 50/51, sem paciente. Declaração, fl. 75.
217.508.088-97	TIL CHENG WEN HUA	10	1.105,00	Recibo, de fl. 40 sem paciente e sem endereço. Declaração, fl. 72.
219.700.648-70	Dep. RODRIGO ROSA MARQUES	10	7.500,00	Recibos, de fls. 41/49 sem paciente.
219.700.648-70	TIL RODRIGO ROSA MARQUES	10	12.000,00	Declaração, fl. 73/74.

Os documentos apresentados não comprovam nos termos exigidos pela autoridade fiscal o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Não houve apresentação de cheques nominativos coincidentes em valores e datas aos recibos apresentados, nem ficou provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, permitindo-se a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR. Sendo assim, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

(...)

Com o recurso voluntário a contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os fundamentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas mediante recibos e declarações subscritas pelos profissionais prestadores dos serviços.

Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

A propósito, corroborando com tal assertiva, cumpre observar que sobre o tema, este órgão Colegiado consubstanciou o seguinte entendimento na Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, ao contrário do alegado pela Recorrente não há qualquer mácula, quer seja no lançamento, quer seja na decisão recorrida, tendo as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância agido estritamente dentro da legalidade.

Em vista dessas considerações, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos